

RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 3

Ao Secretário de Infraestrutura – SEINFRA –
SR. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021 – SEINFRA**, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE., com base no Art. 44, caput, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019** e suas alterações.

Cumpre-nos informar que apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14.

Crateús / CE, 01 de março de 2021.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA

Fregoeiro do Município de Crateús / CE.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico Nº. 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05.

Recorrido: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.

I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, apresentou suas razões recursais, conforme determina o item **8.2** do edital.



III - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: 10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14, apenas houve manifestação via sistema por parte da empresas alegando os seguintes fatos.

“Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001”.

Esta comissão entende que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, emitido por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, Prefeitura Municipal de Pacatuba, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descrito de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

IV – DA ANÁLISE

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Da **INABILITAÇÃO** da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05

“Pregoeiro: Inabilitação do MARQUINHOS CONSTRUCOES EIRELI / Licitante 2: - Não comprovou aptidão para desempenho de atividade conforme exigido no item 6.6.1 do edital.”.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

“Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação.” Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997. pág. 251.



DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE, CONFORME ITEM 6.6.1.

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

“6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor constando o período da execução dos serviços, de modo a comprovar que a licitante já executou os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. O(s) atestado(s) deverão estar necessariamente em nome da licitante, e deverão demonstrar a execução/locação dos seguintes equipamentos mínimos:”

ITEM	DESCRIÇÃO
1	LOCAÇÃO DE Pá CARREGADEIRA DE PNEUS: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 111HP.
2	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA: POTÊNCIA MÍNIMA DE 130HP. CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 2,5 M³.
3	LOCAÇÃO DE RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 70HP. OPERADOR.
4	LOCAÇÃO DE MOTO NIVELADORA: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 125HP.
5	LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA E ESCARRIFICADOR; POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 140HP.
6	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA DE MADEIRA: CARROCERIA DE CARGA MÍNIMA DE 4.000 KG.
7	LOCAÇÃO DE Caminhões BASCULANTE DE PNEUS: PESO OPERACIONAL Mínimo DE 26.000 KG. Potência Mínima DO MOTOR DE 200HP. CONTENDO 03 EIXOS. CAPACIDADE DA Caçamba DE 12M³ EM Condições DE Contenção PARA AREIA FINA. CAPACIDADE DE BASCULAMENTO DE 45°. CONTER LONA Propícia PARA COBRIR A CARGA.
8	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TIPO PIPA TRUCADO DE PNEUS: PIPA TRUCADO DE PNEUS PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 26.000 KG. POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 200HP. CAPACIDADE DO PIPA DE 8.000 LITROS EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS AO CONDICIONAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA VIAGENS DE ATÉ 45KM. CONTER MOTO-BOMBA DE ABASTECIMENTO. MANGUEIRA COM EXTENSÃO DE NO MÍNIMO 25M. DISPOR DE AGUADOR PARA ESTRADAS DO MESMO TAMANHO DA LARGURA DO VEÍCULO.

Em suas razões de recurso o recorrente alega que foi inabilitado de forma equivocada, uma vez que cumpriu com todos os itens estabelecidos no edital, bem como apresentou atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão no desempenho das atividades descritas no **LOTE 3** do ato convocatório.

Sustenta a empresa que o Pregoeiro utilizou critério de análise de sua documentação no qual somente considerou válidos os atestados de capacidade técnica que mencionavam todas as atividades arroladas

no edital, e não as do lote que o licitante concorria. Contudo, informamos que não foi apresentado nenhum atestado, conforme ilustração a seguir.

O recorrente tenta a todo custo que a Administração se adeque as regras trazidas por ele, uma vez que pretende ser habilitado sem cumprir integralmente com as exigências dispostas no edital regedor.

Verifica-se que não foi apresentado atestado de capacidade técnica, conforme lista de documentos anexados pelo recorrente:

Nome	Tamanho	Comprimento	Tipo	Modificado	CRC32
ALVARA.pdf	406.785	362.591	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	D40FD2E7
anexo1_proposta.pdf	576.281	531.054	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	BD0F8FEE
BALANÇO 2019 - MARQUINHOS.pdf	3.521.768	1.565.898	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	1A8AA40A
CND DO LICITANTE.pdf	314.632	271.624	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	011C77EF
CND ESTADUAL.pdf	341.308	291.839	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	2DA00780
CND FEDERAL 21.pdf	417.504	371.666	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	000A0750
CND TRABALHISTA.pdf	440.136	397.333	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	13FAD839
cnpj C-2.pdf	125.265	109.890	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	29915591
contrato social atualizado.pdf	2.381.170	2.188.416	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	C24F07B8
CPF CASA.pdf	185.052	245.458	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	895F8009
declaração dos equipamentos.pdf	614.106	579.686	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	4F4111C5
declarações crateús.pdf	1.745.267	1.463.530	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	C468110D
ESPECIFICA.pdf	1.605.779	1.404.809	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	74FC435E
fgdecia.pdf	7.947	6.414	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	90773719
FIG.pdf	430.652	385.073	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	62F9032C
HABILITAÇÃO MARCOS.pdf	5.628.947	5.828.947	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	DC000005
INSC MUNICIPAL.pdf	450.430	407.589	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	17E288E3
LIVRO 2019 - MARQUINHOS.pdf	2.823.324	940.047	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	72E5717C
recibo.pdf	336.934	316.895	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	5E3809F8
SIMPLICADA.pdf	1.217.427	1.107.637	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	15C06C4A
termo de adesão.pdf	534.504	493.187	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	E89F154D
VERTIDAO MUNICIPAL.pdf	374.332	326.038	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	70D3032A

A Lei nº 8.666/93 autoriza que se exija dos licitantes o cumprimento de determinados requisitos de natureza técnica, que comprovem possuírem expertise prévia na execução dos serviços a serem contratados. Para tanto, se divide a aferição desta capacidade técnica em operacional, relacionada à organização corporativa da própria empresa, e profissional, vinculada a qualificação e experiência dos profissionais que se responsabilizarão pela execução, caso a empresa venha a ser contratada.

Dada sua finalidade, o grau da exigência técnica é definido pelo próprio objeto da licitação. Não deve ser inferior a complexidade do objeto, sob risco de tornar inócua sua exigência. Tampouco poderá excedê-lo, pois haveria limitação indevida ao universo potencial de licitantes, frustrando, por via reflexa, a competitividade do certame.

A redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excluyente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ CORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 – 324.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')." 

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

Assim, nas licitações em que o objeto é dividido em lotes, com contratações independentes entre si, a comprovação da capacidade técnica deverá ser avaliada isoladamente para cada um dos lotes, conforme reiterou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em recente decisão:

"à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional." (TCU, Plenário. Acórdão nº 1516/2013, Relator Ministro VALMIR CAMPELO, j. 19/06/2013).

Desta feita, destacamos que o licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica referente ao lote em que concorre, razão pela qual se faz desnecessária comprovar a capacidade técnica dos demais lotes.

A assertiva do impugnante em apontar suposta ilegalidade nos termos editalícios não merece prosperar, tendo em vista que não há qualquer menção de exigência de apresentação de atestado global, mas tão somente do lote pertinente a sua proposta.

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como **uma licitação autônoma e independente**, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

Verificada a conveniência de realizar uma licitação por itens ou lotes deve a Administração elaborar um edital único contemplando as condições gerais para o processamento do certame, bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote, tanto em relação aos documentos de habilitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes.

Frise-se que devido à existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item/lote) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, mas tão-somente no que tange a cada item/lote em que a licitante decida participar. Recomenda-se que conste expressamente no edital a necessidade das licitantes separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados para cada item/lote, isso para ambas as fases (habilitação e proposta), tendo em vista que as exigências fixadas no instrumento convocatório devem guardar compatibilidade com o objeto licitado, no caso em comento, com cada item/lote.

De maneira prática, quando houver necessidade de apresentação de determinado documento relativo a um item/lote, dessa forma, apenas as licitantes que concorrerem para essa contratação deverão apresentar o referido documento, atendendo a exigência específica do bem pretendido.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”. O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”. Nesse ponto, ousamos discordar do celebrado autor, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente.

É prerrogativa da Administração Pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Infraestrutura obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência c, a

respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria. Uma arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

“(...) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômica’ (dentre outras) ‘do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público- recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição,

colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).”(grifou-se)

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

- DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, conhecer as intencões das contrarrazões recursais, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a **INABILITAÇÃO** da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, em razão de não ter atendido o item 6.6.1 disposto no edital regedor, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, pela manutenção da sua habilitação inicial.

Crateús - CE, 01 de MARÇO de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Crateús

Crateús – CE, 02 de março de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente. Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA**, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



AGILCEU DE MELO NUNES

Ordenador da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA –

RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 4

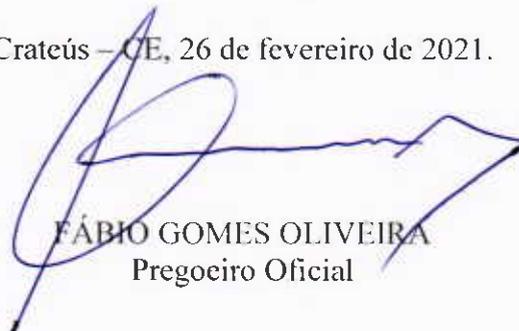
AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
Sr. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0801.01/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**, pelo participante empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40**.

Crateús – CE, 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processo nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Crateús.

Contrarrrazões: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, as 08 horas no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 002/2021 - SEINFRA com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

Registro as 11.02.2021, às 09:49:57h:

ECONOMIC RENT A CAR EIRELI / Licitante 14: (RECURSO): ECONOMIC RENT A CAR EIRELI /Licitante 14, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro verifiquei no processo que a empresa VICTOR VALÉRIO não apresentou sua Proposta datada. A empresa Linha do Equador também está participando. Os donos das duas empresas são PAI e FILHO. Na CNH do VICTORVALÉRIO consta como pai o dono da empresa Linha do Equador: JOSÉ LUCIANO LOPESNOGUEIRA. Podemos ver no Contrato Social da empresa Victor Valério que a mesma funcionava no mesmo endereço da empresa do pai dele. Outra coisa que chama a atenção é que os dois têm o atual balanço patrimonial elaborados e assinados pelo mesmo contador. Mesmo as duas empresas sendo do EUSÉBIO, ambas têm como contador um profissional quemora no Jangurussu em Fortaleza. Procurei e vi que eles foram alvos no ano retrasado de um processo administrativo por suspeita de conluio. Segue o link para observação:<https://issuu.com/cearaneWS7/docs/acp>.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a habilitação do licitante posteriormente declarado vencedor do processo VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade.

conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

III - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, de forma muito resumida, que muito embora a empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, tenha sido declarada vencedora do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua desclassificação tendo em vista a possível prática de conluio, tendo em vista a caracterização de parentesco entre os sócios da vencedora do certame e a empresa: LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI. Alega ainda que ambas são investigadas e respondem processo junto ao Ministério Público Estadual, sobre atuação em conjunto no Município de Santa Quitéria.

Ao final requer a inabilitação da empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, pelos motivos narrados.

IV - DO MÉRITO

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente em relação às empresas citadas em sua peça de fato verificamos que há processo em aberto pelo Ministério Público Estadual de nº. 08.2019.00265644-3 da 1ª vara da Comarca do Município de Santa Quitéria, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, acerca de irregularidades na contratação de empresa para realizarem serviço de locação de máquinas pesadas para manutenção das estradas vicinais do Município de Santa Quitéria, referente ao PE 01/2019/-SOU/2019. Na ação são elencadas vários indícios de fraude e o nítido intuito de prática de conluio entre as empresas: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI e ainda A L LOCAÇÕES EIRELI.

Diante o exposto, fica demonstrado que a participação das empresas VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI no mesmo processo licitatório, contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que é de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. É possível afirmar que houve conluio entre as duas participantes na apresentação de suas propostas, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os julgados mais importantes:

(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já



realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico, impor-se-ia o alijamento da disputa. 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefiti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Na opinião do administrativista Adilson Abreu Dallari em trechos do artigo “Apresentação de Propostas por Empresas Pertencentes a um Mesmo Grupo Econômico” (Informativo de Licitações e Contratos, nº 100, junho de 2002, Zênite):

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo. O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações. De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário. ... a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. (...)O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. (...) Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal. Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação. Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. (...) A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva,



de qualquer das empresas licitantes. Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude e o conluio. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto. Veja-se que não se trata de obter "prova" do conluio, mas indícios consistentes.

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1). O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo: a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário); b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU verificou que duas empresas tinham "em comum, na realidade, não apenas o mesmo endereço, mas também o mesmo administrador (...) do que resultou evidente prejuízo ao sigilo das propostas".

Ainda nesse mesmo julgado, o Tribunal de Contas evidenciou o seguinte:

A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais. Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular... Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública...

Já no Acórdão nº 3.190/2014-Plenário, o TCU entendeu que havia fraude ao caráter competitivo do certame, e nesse sentido constamos que as alegações da recorrente merecem prosperar em função de:

- b) as empresas não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros no CNPJ;**
- c) os endereços [dos sócios de uma empresa] eram os mesmos [de outra empresa]**
- e) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas;
- f) indicativos de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo.

Assim, busca-se evitar que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame

para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

Diante disso, para minimizar a possibilidade da ocorrência desse conluio cabe ao pregoeiro e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomarem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames e se certificar se há indícios de empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio.

Esta comissão no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43. § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

7.19.1- O Pregoeiro poderá, para analisar as Cartas Propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação ou outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realização de diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

10.5- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizou procedimento de diligência nos documentos da empresa parcialmente declarada vencedora do certame, conforme documento anexo ao presente resposta, e também pesquisa sobre o processo no qual é investida conforme citado acima. Nesse ponto verificamos que as informações trazidas a baila pela recorrente merecem prosperar e que de fato o julgamento deverá excluir a hipótese de possível quebra de princípio constitucional e infra legal da igualdade e paridade de armas entre os participantes nesta concorrência.

Cumpramos ressaltar que verificamos manifestação por parte da empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, logo após o registro das suas contratações, solicitando sua "inabilitação", ou seja, desistência concorrência para o lote 04, apresentando a seguinte mensagem via chat, plenamente verificado no relatório de disputa dos lances:

Em 12/02/21, as 18:10:07h.

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / Licitante 2: boa tarde senhor pregoeiro, ao ter demandado muito tempo a licitação, meus caminhões estão alocados em outro município, com isso me impossibilita de fazer o



trabalho no município solicito minha inabilitação desse lote específico.

Diante de tal manifestação verificamos que o art. 43, § 6º da Lei 8.666/93, trata da desistência de proposta de preços, pelo interessado no processo, quando aceito pela comissão julgadora e por motivo justo decorrente de fato superveniente, como de fato é o caso em tela, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Diante do exposto há motivo suficiente para considerar a inabilitação e portanto desclassificação da empresa VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME quanto a estes quesitos, para esse lote e para outros que venha a participar no qual estejam participante em comum as empresas: LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI e ainda A L LOCAÇÕES EIRELI uma vez que verificamos que não há elementos da prática de conluio.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital!"*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

V. DAS CONTRARRAZÃO APRESENTADAS: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40

Das contrarrazões apresentadas pela empresa supra referente ao recurso administrativo apresentado pela recorrente: **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**, apresenta as seguintes alegações, em suma:

"Bom dia, em nenhum local do edital da licitação que estamos participando se fale que não se pode participar parentes consanguíneos e de primeiro grau, e na legislação vigente não se tem entendimento que tal participação é ilegal, só com isso se cai por terra a legação do mesmo, anteriormente onde minha empresa funcionava era um local alugado onde o proprietário pode alugar para qualquer pessoa física ou jurídica onde também se cai por terra tal alegação. ao falar do contador da minha empresa em local nenhum do edital se diz que o contador só pode representar uma empresa, e o tal licitante que falou sobre o contador pode arcar com processos pois o mesmo esta dizendo que o contador esta tendo quebra de sigilo de informações dos clientes, o que seria ilegal e o mesmo teria que provar tais alegações, referente ao processo junto ao MP de Santa Quitéria se encontra como o mesmo falou uma suspeita, não que ouve o ocorrido, mais detalhes iremos encaminhar junto com a defesa feita por meu advogado, dentro dos prazos legais."

Quando aos argumentos levantados pela empresa contrarrazoante devemos salientar que há processo em aberto pelo Ministério Público Estadual de nº. 08.2019.00265644-3 da 1ª vara da Comarca do Município de Santa Quitéria, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, acerca de irregularidades na contratação de empresa para realizarem serviço de locação de máquinas pesadas para manutenção das estradas vicinais do Município de Santa Quitéria, referente ao PE 01/2019/-SOU/2019, no qual a empresa parcialmente vencedora é investigada o que poderia acarretar prejuízo na sua futura contratação com este município.

Como bem alegado pela contrarrazoante não foram apresentados argumentos, muito menos por parte de seu advogado, para serem considerados diante da gravidade dos fatos narrados.

VI - DA CONCLUSÃO :

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, alterando o julgamento antes proferido para declara a **INABILITAÇÃO** da empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40**, pela razões acima expostas.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **IMPROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da sua habilitação do processo.
- 3) Encaminhamento a autoridade competente, Secretário de Infraestrutura, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cratéus/CE, em 26 de fevereiro de 2021.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Cratéus

Crateús / CE, 02 de Março de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a INABILITAÇÃO que julgou vencedor a empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 499.707/0001-40, e nesse sentido o julgamento procedente dos pedidos formulados pela empresa recorrente: **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI**, CNPJ nº 11.305.715/0001-79. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILENE DE MELO NUNES
Ordenador de Despesa da
Secretaria de INFRAESTRUTURA

RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 6

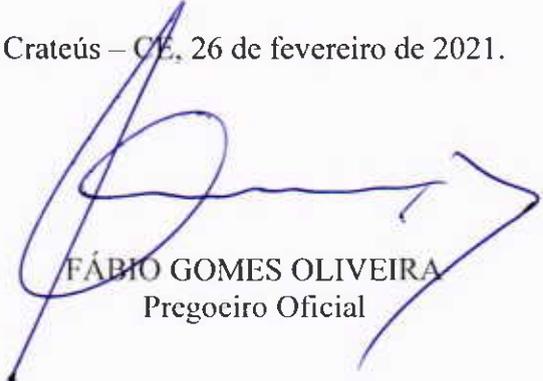
AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
Sr. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o **27.499.707/0001-40**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS - CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0801.01/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pelo participante empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**.

Crateús - CE, 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 002/2021 – SEINFRA.

Pregão Eletrônico 002/2021 – SEINFRA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Crateús.

Contrarrazões: 10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, às 08 horas no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 002/2021 - SEINFRA com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

A intenção de recurso apresentado pela empresa ocorreu nos termos que segue:

Registro as 11.02.2021, às 09:54:29h:

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / Licitante 2: (RECURSO): VICTOR VALERIODA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, A empresa informa que entrará com recurso contra a habilitação da empresa 10 VEZES MAIS pelos seguintes motivos: a atestado da referida empresa junto ao município de PACATUBA aparentater alguns vícios que nos deixou algumas dúvidas sobre sua capacidade técnica, no edital a exigência da qualificação técnica, pede atestado que a empresa já exerceu o serviço, e fizemos breve análise no portal de licitações do TCE-CE, averigui que o processo que gerou o dito atestado de capacidade técnica, foi homologado no dia 29 de dezembro de 2020, tendo gerado a partir daí o contrato assinado dia 05 de janeiro de 2021, e o atestado veio a essa licitação com data dia 01 de fevereiro de 2021, fazendo uma conta simples veremos que, o tempo entre o contrato e o atestado é exíguo, menos de 30 dias, não tendo tempo hábil para gerar uma simples Nota fiscal de serviços, e corroborando com nossa análise, e o que julgo mais grave é o reconhecimento de firma do assinante do atestado ser datado dia 27 de janeiro de 2021, ou seja antes da data da assinatura do atestado supracitado que foi dia 01 de fevereiro de 2021, como foi possível? E para concluir o segundo atestado apresentado, foi dado por uma empresa de direito privado e diante dos fatos citados de vícios acima solicito, para o bem do processo, cópia de nota fiscal de serviços, a qual deveria ter sido emitida durante a vigência do contrato que gerou o atestado. O resto do escopo do recurso será enviado posteriormente.



A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.2. e 8.3 do edital. Se limitando apenas a manifestação de interposição de recurso no sistema.

Exigências do Edital pregão eletrônico N.º 002/2021 - SEINFRA

8. DOS RECURSOS

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

8.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões deverão ser oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção RECURSO, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante envio para o e-mail oficial: pmclicit@gmail.com, das 08h às 14h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos, desde que autorizado pelo pregoeiro

8.3.- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Crateús;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu já que não houve manifestação via memorias com os fatos e fundamentos jurídicos para formulação dos pedidos.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**

[...]

10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos

fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**

[...]

12. **Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.**

[...]

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, temos por não conhecer o presente recurso pela ausência dos requisitos de admissibilidade na forma escrita.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: 10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14, apenas houve manifestação via sistema por parte da empresa alegando os seguintes fatos.

“Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dívida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001”.

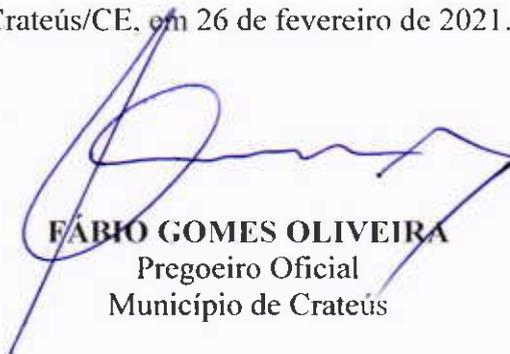
Esta comissão entende que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, emitido por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, Prefeitura Municipal de Pacatuba, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

III - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o **27.499.707/0001-40**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 8.2, 8.3 do Edital no qual julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, pela manutenção da sua habilitação inicial.

Crateús/CE, em 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Crateús



Crateús / CE, 02 de Março de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

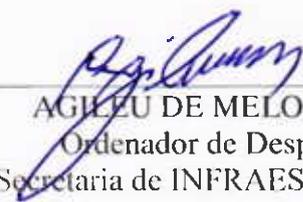
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante ao NÃO PROVIMENTO das razões de recurso da empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ nº 27.499.707/0001-40**, e nesse sentido o julgamento procedente das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrente: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14**, mantendo sua habilitação. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS - CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILCEU DE MELO NUNES
Ordenador de Despesa da
Secretaria de INFRAESTRUTURA

RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 7



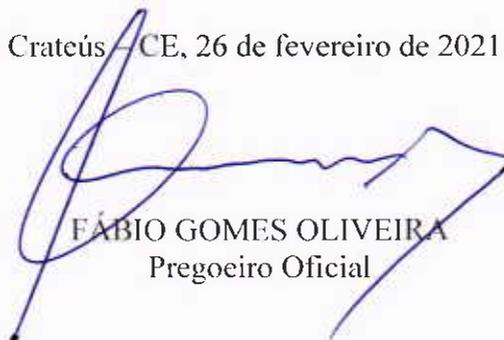
AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
Sr. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI**, CNPJ nº **11.305.715/0001-79**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0801.01/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pelo participante empresa. **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **13.430.619/0001-88**.

Crateús - CE, 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Crateús.

Contrarrrazões: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 13.430.619/0001-88.

I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de fevereiro do de 2021, as 08horas no endereço eletrônico www.bbmnelicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 002/2021 - SEINFRA com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

Registro as 11.02.2021, às 09:58:05h

ECONOMIC RENT A CAR EIRELI / Licitante 11: (RECURSO): ECONOMIC RENT A CAR EIRELI /Licitante 11, informa que vai interpor recurso, A empresa ECONOMIC RENT A CAR inscrita no CNPJ 11305715000179 no endereço: R PROFESSOR GARCEZ - 80 GRANJA/CE, Representada por Abraão Castro Holanda Sousa com o CPF: 012.979.473-20. Venho Requirir a desclassificação da empresa GT LOCACOES/ LICITANTE 13. Fundamentado no item 5.1 em que: A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico ...[]... a empresa participante do certame NÃO deve ser identificada.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a classificação da proposta inicial “Ficha Técnica” do licitante posteriormente declarado vencedor do processo GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 13.430.619/0001-88.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 13.430.619/0001-88.

III - SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, de forma muito resumida, que muito embora a empresa: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua desclassificação sob o "Venho Requirir a desclassificação da empresa GT LOCACOES/ LICITANTE 13. Fundamentado no item 5.1 em que: A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico ...[]... a empresa participante do certame NÃO deve ser identificada".

Trata-se de recurso impetrado fora dos padrões formais determinados pelo edital convocatório, conforme enunciado do item 8.3 e subitens. De outro modo, essa comissão julgadora, prezando pela garantia ao princípio da ampla defesa e do contraditório vem conhecer o presente recurso para análise de seu mérito a seguir.

IV - DO MÉRITO

Ocorre que ao analisar os documentos anexados pelo participante: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inicialmente identificado como "licitante 9" no processo, por se tratar de um pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão julgadora atentar na fase de verificação das "fichas técnicas" anexadas no próprio sistema, quanto às exigências dos itens 5.1 e 5.2.2. Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa recorrida encontra-se dentro dos padrões exigidos no edital licitatório, bem como não há qualquer menção ou mesmo citação que identifique a empresa naquela fase inicial de julgamento, conforme determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, anexamos a esta resposta a pag. 288 do processo administrativo sob judice, que trata da ficha técnica apresentada pela empresa: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI.

Das Exigências legais prevista no edital:

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame **não deve ser identificada**, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o lote cotado conforme a indicação no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

[...]

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção **FICHA TÉCNICA**, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: *Anexo1.zip*, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da possibilidade, prevista pelo edital, em seu item 5.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculado.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir as possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

Esta comissão no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

7.19.1- O Pregoeiro poderá, para analisar as Cartas Propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação ou outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realização de diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

10.5- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizou procedimento de diligência no documento ficha técnica anexado inicialmente pela empresa parcialmente declarada vencedora do certame, conforme documento anexo ao presente resposta, não encontrando qualquer razão aos pontos levantados pela recorrente.

Diante do exposto não há qualquer motivo para considerar a desclassificação da empresa GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI quanto a estes quesitos, uma vez que verificamos que não

há elementos que identificassem a empresa na fase inicial de verificação das fichas técnicas ou propostas iniciais apresentadas.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital!"*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam

descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre **Hely Lopes Meirelles** para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (**Hely Lopes Meirelles** Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Desta feita, **DESCLASSIFICAR** a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento precuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." ('DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132')

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

V. DAS CONTRARRAZÃO APRESENTADAS: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 13.430.619/0001-88

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Das contrarrazões apresentadas pela empresa supra referente ao recurso administrativo apresentado pela recorrente: **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**, apresenta as seguintes alegações, em suma:

Equivocadamente a empresa Economic Rent a Car afirma que a empresa GT Locações teria apresentado a proposta identificada descumprindo o item 5.1 do edital e por tal motivo deveria ser desclassificada.

Talvez a empresa Economic ao verificar os documentos de habilitação verificou a existência de uma proposta de preços da Empresa GT Locações junto aos documentos de habilitação, entretanto nesta etapa da licitação ficam disponibilizados todos os documentos da empresa, entre eles contrato social, certidões negativas, balanço dentre varios outros.

Junto aos documentos de habilitação todos os documentos identificam a empresa que apresentou o menor lance, não havendo qualquer problema como asevera o licitante.

Superado tal questionamento, verifica-se ainda que a empresa Economic sequer seguiu o que determinou o pregoeiro quanto o que preceitua o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, **em campo próprio do sistema** manifestar sua intenção de recorrer.

Ocorre pregoeiro que passados os 30(trinta) minutos concedidos pelo pregoeiro pra interpor recurso o licitante Economic não realizou o procedimento no tempo habil.

Quanto aos argumentos levantados pela empresa contrarrazoante resta comprovado que de fato não assiste razão as alegações apresentadas pela recorrente, devidamente comprovado no julgamento pela comissão de pregões do município.

DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 13.430.619/0001-88**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da sua habilitação do processo e **IMPROCEDENCIA** do pedido de intempestividade do recurso apresentado pela empresa recorrente.

(assinatura)

- 3) Anexo a presente resposta cópia do documento "Ficha Técnica", ou proposta inicial, apresentada pela empresa recorrida, anexado aos autos do processo conforme pag. 527.
- 4) Encaminhamento a autoridade competente, Secretário de Infraestrutura, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cratéus/CE, em 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Cratéus



Crateús / CE, 02 de Março de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a permanência do julgamento proferido que julgou vencedor a empresa: **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 13.430.619/0001-88**, e nesse sentido o julgamento improcedente dos pedidos formulados pela empresa recorrente: **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILÊU DE MELO NUNES
Ordenador de Despesa da
Secretaria de INFRAESTRUTURA

RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 8

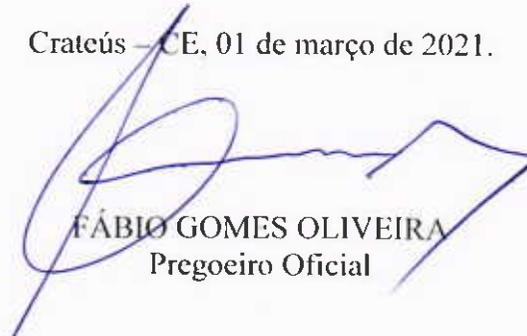
AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
Sr. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI**, CNPJ nº **11.305.715/0001-79**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0801.01/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pelo participante empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.499.707/0001-40**.

Crateús – CE, 01 de março de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Crateús.

Contrarrrazões: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 03 (três) dia(s) do mês de fevereiro do de 2021, as 08 horas no endereço eletrônico www.bbmmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 002/2021 - SEINFRA com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

Registro as 11.02.2021, às 09:53:52h:

ECONOMIC RENT A CAR EIRELI / Licitante 14: (RECURSO): ECONOMIC RENT A CAR EIRELI / Licitante 14, informa que vai interpor recurso, 11/02/2021 09:49:57
ECONOMIC RENT A CAREIRELI / Licitante 14: (RECURSO): ECONOMIC RENT A CAR EIRELI / Licitante 14, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro verifiquei no processo que a empresa VICTOR VALÉRIO não apresentou sua Proposta datada. A empresa Linha do Equador também está participando. Os donos das duas empresas são PAI e FILHO. Na CNH do VICTOR VALÉRIO consta como pai o dono da empresa Linha do Equador: JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA. Podemos ver no Contrato Social da empresa Victor Valério que a mesma funcionava no mesmo endereço da empresa do pai dele. Outra coisa que chama a atenção é que os dois têm o atual balanço patrimonial elaborados e assinados pelo mesmo contador. Mesmo as duas empresas sendo do EUSÉBIO, ambas têm como contador um profissional que mora no Jangurussu em Fortaleza. Procurei e vi que eles foram alvos no ano retrasado de um processo administrativo por suspeita de conluio. Segue o link para observação: <https://issuu.com/cearanews7/docs/acp..>

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a habilitação do licitante posteriormente declarado vencedor do processo VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA

ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40.

III - SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, de forma muito resumida, que muito embora a empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua desclassificação tendo em vista a possível prática de conluio, tendo em vista a caracterização de parentesco entre os sócios da vencedora do certame e a empresa: LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI. Alega ainda que ambas são investigas e respondem processo junto ao Ministério Público Estadual, sobre atuação em conjunto no Município de Santa Quitéria.

Ao final requer a inabilitação da empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, pelo motivos narrados.

IV - DO MÉRITO

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente em relação as empresas citadas em sua peça de fato verificamos que há processo em aberto pelo Ministério Público Estadual de nº. 08.2019.00265644-3 da 1ª vara da Comarca do Município de Santa Quitéria, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, acerca de irregularidades na contratação de empresa para realizarem serviço de locação de máquinas pesadas a manutenção das estradas vicinais do Município de Santa Quitéria, referente ao PE 01/2019/-SOU/2019. Na ação são elencadas vários indícios de fraude e o nítido intuito de prática de conluio entre as empresas: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI e ainda A L LOCAÇÕES EIRELI.

Diante o exposto, fica demonstrado que a participação das empresas VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI no mesmo processo licitatório, contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que é de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. É possível afirmar que houve conluio entre as duas participantes na apresentação de suas propostas, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os julgados mais importantes:

(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação

de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, à empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada - dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico, impor-se-ia o alijamento da disputa.

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sical, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefiti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Na opinião do administrativista Adilson Abreu Dallari em trechos do artigo “Apresentação de Propostas por Empresas Pertencentes a um Mesmo Grupo Econômico” (Informativo de Licitações e Contratos, nº 100, junho de 2002, Zênite):

Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo. O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações. De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém? Note-se que tais situações são irrelevantes; o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário. ... a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. (...)O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação. (...) Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal. Duas

A

são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação. Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. (...) A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes. Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude e o conluio. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto. Veja-se que não se trata de obter "prova" do conluio, mas indícios consistentes.

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidencição:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1). O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo: a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário); b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU verificou que duas empresas tinham "em comum, na realidade, não apenas o mesmo endereço, mas também o mesmo administrador (...) do que resultou evidente prejuízo ao sigilo das propostas".

Ainda nesse mesmo julgado, o Tribunal de Contas evidenciou o seguinte:

A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais. Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular... Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública...

Já no Acórdão nº 3.190/2014-Plenário, o TCU entendeu que havia fraude ao caráter competitivo do certame, e nesse sentido constamos que as alegações da recorrente merecem prosperar em função de:

- b) as empresas não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros no CNPJ;**
- c) os endereços [dos sócios de uma empresa] eram os mesmos [de outra empresa]**
- e) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas;
- f) indicativos de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo.

Assim, busca-se evitar que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

Diante disso, para minimizar a possibilidade da ocorrência desse conluio cabe ao pregoeiro e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomarem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames e se certificar se há indícios de empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio.

Esta comissão no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43. § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

7.19.1- O Pregoeiro poderá, para analisar as Cartas Propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação ou outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realização de diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

10.5- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Quanto a esse ponto esta comissão julgadora, prezando sempre pelos princípios da igualdade de condições e paridade entre os licitantes, e de forma diligencial, realizou procedimento de diligência nos documentos da empresa parcialmente declarada vencedora do certame, conforme documento anexo ao presente resposta, e também pesquisa sobre o processo no qual é investigado conforme citado acima. Nesse ponto verificamos que as informações trazidas a baila pela recorrente merecem prosperar e que de fato o julgamento deverá excluir a hipótese de possível quebra de princípio constitucional e infra legal da igualdade e paridade de armas entre os participantes nesta concorrência.

Cumpramos ressaltar que verificamos manifestação por parte da empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, logo após o registro das contratações, solicitando sua "inabilitação", ou seja, desistência concorrência para o lote 04, apresentando a seguinte mensagem via chat, plenamente verificado no relatório de disputa dos lances:

Em 12/02/21, as 18:10:13h.

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / Licitante 2: boa tarde senhor pregoeiro, ao ter demando muito tempo a licitação, meus caminhões estão alocados em outro município, com isso me impossibilita de fazer o trabalho no município solicito minha inabilitação desse lote específico.

Diante de tal manifestação verificamos que o art. 43, § 6º da Lei 8.666/93, trata da desistência de proposta de preços, pelo interessado no processo, quando aceito pela comissão julgadora e por motivo justo decorrente de fato superveniente, como de fato é o caso em tela, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Diante do exposto há motivo suficiente para considerar a inabilitação e portanto desclassificação da empresa VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME quanto a estes quesitos, para esse lote e para os que venha a participar no qual estejam participante em comum as empresas: LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI e ainda A L LOCAÇÕES EIRELI uma vez que verificamos que não há elementos da prática de conluio.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital!"*

Prossigue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

V. DAS CONTRARRAZÃO APRESENTADAS: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40

Das contrarrazões apresentadas pela empresa supra referente ao recurso administrativo apresentado pela recorrente: **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI, CNPJ nº 11.305.715/0001-79**, apresenta seguintes alegações, em suma:

"Bom dia, em nenhum local do edital da licitação que estamos participando se fale que não se pode participar parentes consanguíneos e de primeiro grau, e na legislação vigente não se tem entendimento que tal participação é ilegal, só com isso se cai por terra a legação do mesmo, anteriormente onde minha empresa funcionava era um local alugado onde o proprietário pode alugar para qualquer pessoa física ou jurídica onde também se cai por terra tal alegação, ao falar do contador da minha empresa em local nenhum do edital se diz que o contador só pode representar uma empresa, e o tal licitante que falou sobre o contador pode arcar com processos pois o mesmo está dizendo que o contador está tendo quebra de sigilo de informações dos clientes, o que seria ilegal e o mesmo teria que provar tais alegações, referente ao processo junto ao MP de Santa Quitéria se encontra como o mesmo falou uma suspeita, não que ouve o ocorrido, mais detalhes iremos encaminhar junto com a defesa feita por meu advogado, dentro dos prazos legais."

Quanto aos argumentos levantados pela empresa contrarrazoante devemos salientar que há processo em aberto pelo Ministério Público Estadual de nº. 08.2019.00265644-3 da 1ª vara da Comarca do Município de Santa Quitéria, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, acerca de

irregularidades na contratação de empresa para realizarem serviço de locação de máquinas pesadas para manutenção das estradas vicinais do Município de Santa Quitéria, referente ao PE 01/2019/-SOU/2019, no qual a empresa parcialmente vencedora é investigada o que poderia acarretar prejuízo na sua futura contratação com este município.

Como bem alegado pela contrarrazoante não foram apresentados argumentos, muito menos por parte de seu advogado, para serem considerados diante da gravidade dos fatos narrados.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI**, CNPJ nº 11.305.715/0001-79, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, alterando o julgamento antes proferido para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40, pelas razões acima expostas.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **IMPROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da sua habilitação do processo.
- 3) Encaminhar a autoridade competente, Secretário de Infraestrutura, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Crateús/CE, em 01 de março de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Crateús

Crateús / CE, 02 de março de 2021.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

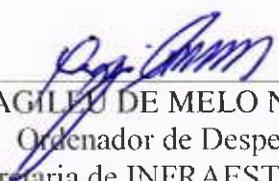
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 – SEINFRA.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a INABILITAÇÃO que julgou vencedor a empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o **27.499.707/0001-40**, e nesse sentido o julgamento procedente dos pedidos formulados pela empresa recorrente: **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI**, CNPJ nº **11.305.715/0001-79**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021 - SEINFRA, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILENE DE MELO NUNES
Ordenador de Despesa da
Secretaria de INFRAESTRUTURA



RESPOSTAS
RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 9
IGL TRANSPORTE EIRELI

Ao Secretário de Infraestrutura – SEINFRA –
SR. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **IGL TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **02.572.371/0001-73**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021 – SEINFRA**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE**, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019** e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**.

Crateús / CE, 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Crateús

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico Nº. 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.

DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

“Motivo Intenção: “ IGL TRANSPORTES EIRELI / Licitante 3: (RECURSO): IGL TRANSPORTES EIRELI / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, EMPRESA IGL TRANSPORTES EIRELI APRESENTOU DECLARAÇÃO E COSTA EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, TODAVIA NÃO FOI DISPONIBILIZADO O MODELO (ANEXO) EM EDITAL, SENDO ASSIM A EMPRESA REDIGIU A DE ACORDO COM O ITEM 6.6.2.”

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **IGL TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73, apresentou suas razões recursais, conforme determina o item 8.2 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 8.2. do edital convocatório.

IV – DA ANÁLISE

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Da INABILITAÇÃO da empresa **IGL TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73.

“Pregoeiro: Inabilitação do IGL TRANSPORTES EIRELI / Licitante 3: - Não apresentou a relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços e sua condição de vinculação na declaração formal exigida no item 6.6.2 do edital”.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

“Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste. condições técnicas para executar o objeto da licitação: idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação.” Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IGL TRANSPORTES EIRELI: DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E VÍNCULO DE EQUIPAMENTOS FORA DOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ITEM 6.6.2

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

“6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.2. Declaração formal, contendo uma relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços e sua condição de vinculação com a empresa (próprio, arrendado, alugado ou a ser adquirido), no prazo previsto para a assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados no Município de Crateús/CE;” (grifo nosso)

Já a lei nº. 9.666/93 – Lei de Licitações, dispõe o que segue:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do **aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifo nosso)

Resta claro quais são as informações imprescindíveis que a declaração de disponibilidade e custo de equipamentos, ora apresentada pelo licitante, deve mencionar para fins de atendimento do item 6.6.2 do edital regedor. Insta esclarecer que a exigência estabelecida no ato convocatório está em consonância com os critérios mínimos de exigência estabelecidos pela Lei de licitações, conforme acima transcrito, bem como verificado na jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. FALTA DO REGISTRO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO LICITADO NA PROPOSTA. EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL. ELEMENTO ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO. A Administração vincula-se às condições do edital (art. 41 da Lei nº. 8.666/93). A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á as exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia, (art. 30, IV, §6º, da Lei nº. 8.666/93). Desta forma, o prazo de execução dos serviços licitados (monitoramento de rua mediante câmaras) é condição essencial à capacitação técnica, devendo constar necessariamente na proposta, como exigido no edital. Descumprimento por parte do concorrente de exigência do edital, que se mostra compatível com o objeto licitado e qualificação técnica exigida. Legalidade da inabilitação do licitante. Inexistência de verossimilhança do direito de permanecer no certame. Agravo Provido. (grifo nosso)

O recorrente tenta a todo custo que a Administração se adeque as regras trazidas por ele, uma vez que o documento apresentado não atende ao exigido.

Verifica-se que a declaração apresentada não arrola os equipamentos disponíveis a execução do objeto do contrato, nem tão pouco discrimina quais são os locais e os de sua titularidade, conforme imagem extraída dos autos:

Ao verificar a declaração apresentada pelo recorrente para o cumprimento do item 6.6.2. do edital, bem como as suas razões recursais acima destacadas, nota-se mais uma vez que o referido item não foi atendido integralmente.

O recorrente alega que apresentou a declaração exigida, contudo, esta não é capaz de atender o determinado, tendo em vista que o edital regeedor dispõe que o licitante deverá apresentar '**uma relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços**'. Ocorre que a relação mencionada do edital diz respeito a discriminação de cada equipamento, o que, comprovadamente pelo próprio recorrente, não foi feito.

Cumpre-nos destacar que a declaração em comento não incorre na restritividade do certame, tendo em vista tratar de mera declaração dos licitantes quanto a disponibilidade de aparelhamento, equipamento e mão de obra sem a necessidade de qualquer comprovação de propriedade.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolero e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:



In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

“(…) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômica’”(dentre outras) “do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público- recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional: trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).”(grifou-se)

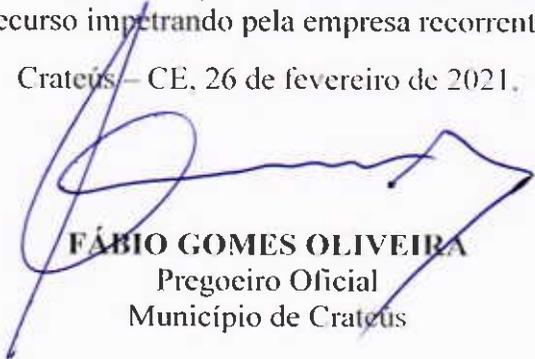
É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

Desta forma, conhecer as intencões das contrarrazões recursais, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a **INABILITAÇÃO** da empresa **IGL TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **02.572.371/0001-73**, em razão de não ter atendido o item 6.6.2 disposto no edital regedor, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.

Cratêus - CE, 26 de fevereiro de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Cratêus

Crateús – CE, 02 de Março de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **IGL TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.572.371/0001-73**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILEU DE MELO NUNES

Ordenador da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA --

RESPOSTAS
RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 9
10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI

Ao Secretário de Infraestrutura – SEINFRA -

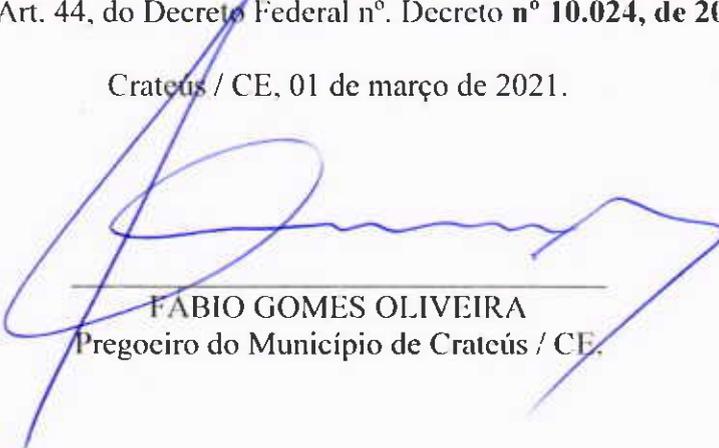
SR. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa 10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.396.882/0001-14, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021 – SEINFRA**, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, em base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Crateús / CE, 01 de março de 2021.



FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregociro do Município de Crateús / CE.



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico Nº. 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: 10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.396.882/0001-14.

Corrida: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.

I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: 10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.396.882/0001-14.

“Motivo Intenção: A empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS informou na DECLARAÇÃO o N° errado do Pregão (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SESA) e o CORRETO É PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-SEINFRA. NÃO APRESENTOU ATESTADO informando os itens executados; NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DAS MÁQUINAS e se a mesma seria própria ou alugada. Sendo assim a mesma está desabilitada.”

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: 10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.396.882/0001-14, apresentou suas razões

recursais em memoriais. através da ferramenta CHAT na aba que seria indicada para manifestar interesse para apresentar contrarrazões.

DAS CONTRARRAZÕES

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões, conforme disposto no §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre-nos destacar que a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso através de via inadequada, isto é, local diverso do estabelecido no edital.

O item 8.0 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

8. DOS RECURSOS

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

8.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões deverão ser oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção RECURSO, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante envio para o e-mail oficial: pmclicita@gmail.com, das 08h às 14h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos, desde que autorizado pelo pregoeiro

8.3.- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- O endereçamento ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Crateús;
- A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contrarrazoados;
- O pedido, com suas especificações.

8.3.2. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

8.4. A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e ao Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório." (GRIFO NOSSO)

Outrossim, o Pregoeiro alertou aos licitantes em duas oportunidades sobre o local devido de

envio de razões recursais, conforme termos que seguem:

“11/02/2021 09:55:40 Mensagem Pregoeiro: Os licitantes que manifestarem interesse em interpor recurso deverão apresentar suas razões cumprindo as formalidades previstas no edital, anexando o documento na presente plataforma, conforme os prazos previstos no Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019.”

“11/02/2021 10:29:54 Alteração de Etapa Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão" (grifo nosso)

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no item 8.0, conforme acima exposto.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais **em campo próprio do sistema**, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Licitante **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.396.882/0001-14**, em face do julgamento da fase de habilitação, na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **002/2021 – SEINFRA**, tendo por objeto a **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE**.

A recorrente apresentou sua intenção de recorrer sem observar o local adequado para tal, inserindo no sistema na parte que corresponde às contrarrazões, bem como não anexou nenhuma minuta com seu requerimento.

Alega a recorrente em suas razões, inseridas no chat do sistema, que a empresa **PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS** foi habilitada de forma equivocada, tendo em vista que deixou de atender alguns itens do edital regedor.

Sustenta que a empresa destacada não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, bem como apresentou declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos sem distinguir os itens locados e/ou de sua propriedade.

Por isso, entende que a decisão que a julgou habilitada deve ser reconsiderada.

É o relatório.

DOS PONTOS QUESTIONADOS PELA EMPRESA RECORRENTE: A AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA BEM COMO DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DA EMPRESA PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI.

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

“ 6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor constando o período da execução dos serviços, de modo a comprovar que a licitante já executou os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. O(s) atestado(s) deverão estar necessariamente em nome da licitante, e deverão demonstrar a execução/Locação dos seguintes equipamentos mínimos:”

ITEM	DESCRIÇÃO
1	LOCAÇÃO DE Pá CARREGADEIRA DE PNEUS: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 111HP.
2	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA: POTÊNCIA MÍNIMA DE 130HP. CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 2,5 M³.
3	LOCAÇÃO DE RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 70HP. OPERADOR.
4	LOCAÇÃO DE MOTO NIVELADORA: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 125HP.
5	LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA E ESCARRIFICADOR; POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 140HP.
6	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA DE MADEIRA: CARROCERIA DE CARGA MÍNIMA DE 4.000 KG.
7	LOCAÇÃO DE Caminhões BASCULANTE DE PNEUS: PESO OPERACIONAL Mínimo DE 26.000 KG. Potência Mínima DO MOTOR DE 200HP. CONTENDO 03 EIXOS. CAPACIDADE DA Caçamba DE 12M³ EM Condições DE Contenção PARA AREIA FINA. CAPACIDADE DE BASCULAMENTO DE 45°. CONTER LONA Propícia PARA COBRIR A CARGA.
8	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TIPO PIPA TRUCADO DE PNEUS: PIPA TRUCADO DE PNEUS PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 26.000 KG. POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 200HP. CAPACIDADE DO PIPA DE 8.000 LITROS EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS AO CONDICIONAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA VIAGENS DE ATÉ 45KM. CONTER MOTO-BOMBA DE ABASTECIMENTO. MANGUEIRA COM EXTENSÃO DE NO MÍNIMO 25M. DISPOR DE AGUADOR PARA ESTRADAS DO MESMO TAMANHO DA LARGURA DO VEÍCULO.

6.6.2. Declaração formal, contendo uma relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços e sua condição de vinculação com a empresa (próprio, arrendado, alugado ou a ser adquirido), no prazo previsto para a assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados no Município de Crateús/CE;” (grifo nosso)

Em suas razões de recurso o recorrente alega que a empresa acima destacada foi habilitada de forma equivocada, uma vez que deixou de cumprir o item 6.6.1, qual seja, apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão no desempenho das atividades descritas no ato convocatório.

Verifica-se que foi apresentado atestados de capacidade técnica, comprovando que a referida empresa já executou o objeto do certame, ocasião esta que não há o que questionar sobre tal feito. Atestando que a empresa prestou serviço na locação de trator de pneus com grade de arrasto emitido pelo Governo Municipal de Ararendá, plenamente compatível com o objeto do lote IX do edital.

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

Por oportuno, cumpre destacar que para que seja válido o atestado de capacidade técnica, ele deve ter objeto semelhante ao objeto do edital.

Dada sua finalidade, o grau da exigência técnica é definido pelo próprio objeto da licitação. Não deve ser inferior a complexidade do objeto, sob risco de tornar inócua sua exigência. Tampouco poderá excedê-lo, pois haveria limitação indevida ao universo potencial de licitantes, frustrando, por via reflexa, a competitividade do certame.

Assim, nas licitações em que o objeto é dividido em lotes, com contratações independentes entre si, a comprovação da capacidade técnica deverá ser avaliada isoladamente para cada um dos lotes, conforme reiterou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em recente decisão:

“à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional.” (TCU, Plenário. Acórdão nº 1516/2013, Relator Ministro VALMIR CAMPELO. j. 19/06/2013).

A jurisprudência, ao julgar processos com o mesmo cunho temático, concluiu que não há qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública que consiste em exigir no edital regedor de certame quantitativos mínimos, desde que se faça dentro dos padrões de razoabilidade, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020)



Desta feita, destacamos que o licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica referente ao lote em que concorre, razão pela qual se faz desnecessária comprovar a capacidade técnica dos demais lotes.

A assertiva do impugnante em apontar suposta ilegalidade nos termos editalícios não merece prosperar, tendo em vista que não há qualquer menção de exigência de apresentação de atestado global, mas tão somente do lote pertinente a sua proposta.

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como **uma licitação autônoma e independente**, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

Verificada a conveniência de realizar uma licitação por itens ou lotes deve a Administração elaborar um edital único contemplando as condições gerais para o processamento do certame, bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote, tanto em relação aos documentos de licitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes.

De maneira prática, quando houver necessidade de apresentação de determinado documento relativo a um item/lote, dessa forma, apenas as licitantes que concorrerem para essa contratação deverão apresentar o referido documento, atendendo a exigência específica do lote pretendido.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora

apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”. Nesse ponto, ousamos discordar do celebrado autor, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente.

A lei de licitações, acerca da temática debatida, dispõe o que segue, conforme o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”

Como visto, o agrupamento de itens distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os itens a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração.

O Tribunal de Conas da União já publicou uma súmula sobre esse assunto:

“SÚMULA Nº 247- É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Mais uma da Corte de Contas:


“a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...”. Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que “individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar”. O relator, acolhendo essa tese, registrou que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção

prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Por fim quanto à exigência prevista no item 6.6.2 do edital, muito embora prevista como requisito de habilitação, trata-se na verdade de comprovação a ser verificada quanto da assinatura do contrato, vejamos o texto exigido no edital regeedor:

6.6.2. Declaração formal, contendo uma relação de máquinas, equipamentos e veículos à disposição para execução dos serviços e sua condição de vinculação com a empresa (próprio, arrendado, alugado ou a ser adquirido), no prazo previsto para a assinatura do Contrato, ou seja, os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, para serem vistoriados no Município de Crateús/CE;

Insta informar que a empresa PREMIERE de fato apresentou a declaração ora questionada pelo recorrente, cumpriu assim com o estabelecido no edital regeedor, conforme ilustração a seguir:

As empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedade de equipamentos, mobiliário, bem como recursos tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia, conforme *in verbis*:

Art. 30, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é enfático, *ipsis litteris*:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade**, é a melhor interpretação da literalidade do item 6.6.2 do edital.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item 4.2.4.8 do edital em comento**:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013-Plenário)

É prerrogativa da Administração Pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária contratantes obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por fim, após demonstrados os motivos pelos acima elencados o recurso ora apresentado não merece prosperar.

DA CONCLUSÃO:

Desta forma, conhecer as intenções do recurso interposto pela empresa **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.396.882/0001-14, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tendo em vista que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mais, mantenha-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.

Crateús/CE, 01 de março de 2021.



FÁBIO GOMES OLIVEIRA

Pregoeiro do Município de Crateús

Crateús/CE, 02 de março de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Crateús no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.396.882/0001-14, bem como na manutenção da habilitação da empresa **PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, CNPJ nº. 24.396.882/0001-14, por atendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – SEINFRA, objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGIL EU DE MELO NUNES

Ordenador da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA –



RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 10 E 12
VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME

Ao Secretário de Infraestrutura – SEINFRA -

SR. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ nº **27.499.707/0001-40**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021 – SEINFRA**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE**, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019** e suas alterações.

Cumpre-nos informar que a empresa **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, CNPJ nº. **24.396.882/0001-14** apresentou contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**.

Crateús / CE, 01 de março de 2021.



FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús / CE.



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico Nº. 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ nº 27.499.707/0001-

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.

I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ nº 27.499.707/0001-40.

“Motivo Intenção: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / Licitante 2: (RECURSO): VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, A empresa informa que entrará com recurso contra a habilitação da empresa 10 VEZES MAIS pelos seguintes motivos: a atestado da referida empresa junto ao município de PACATUBA aparenta ter alguns vícios que nos deixou algumas dúvidas sobre sua capacidade técnica, no edital a exigência da qualificação técnica, pede atestado que a empresa já exerceu o serviço, e fazendo um breve análise no portal de licitações do TCE-CE, averigui que o processo que gerou o dito atestado de capacidade técnica, foi homologado no dia 29 de dezembro de 2020, tendo gerado a partir daí o contrato assinado dia 05 de janeiro de 2021, e o atestado veio a essa licitação com data dia 01 de fevereiro de 2021, fazendo uma conta simples veremos que, o tempo entre o contrato e o atestado é exíguo, menos de 30 dias, não tendo tempo hábil para gerar uma simples Nota fiscal de serviços, e corroborando com nossa análise, e o que julgo mais grave é o reconhecimento de firma do assinante do atestado ser datado dia 27 de janeiro de 2021, ou seja antes da data da assinatura do atestado supracitado que foi dia 01 de

fevereiro de 2021, como foi possível? E para concluir o segundo atestado apresentado, foi dado por uma empresa de direito privado e diante dos fatos eivados de vícios acima solicito, para o bem do processo, cópia de nota fiscal de serviços, a qual deveria ter sido emitida durante a vigência do contrato que gerou o atestado. O resto do escopo do recurso será enviado posteriormente.”

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o 27.499.707/0001-40, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.2. e 8.3 do edital. Se limitando apenas a manifestação de interposição de recurso no sistema.

U – DAS CONTRARRAZÕES

Cumrem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: 10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14, apenas houve manifestação via sistema por parte da empresa alegando os seguintes fatos.

“Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001”.

Esta comissão entende que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, emitido por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, Prefeitura Municipal de Pacatuba, gozam presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumre-nos destacar que a empresa recorrente, bem como a contrarrazoante apresentou suas razões de recurso através de via inadequada, isto é, local diverso do estabelecido no edital.

O item 8.0 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

8. DOS RECURSOS

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais

licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

8.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões deverão ser oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção RECURSO, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante envio para o e-mail oficial: pmclicit@gmail.com, das 08h às 14h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos, desde que autorizado pelo pregoeiro

8.3.- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Crateús;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) **O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;**
- d) O pedido, com suas especificações.

8.3.2. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

8.4. A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e ao Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.” (GRIFO NOSSO)

Outrossim, o Pregoeiro alertou aos licitantes em duas oportunidades sobre o local devido de envio de razões recursais, conforme termos que seguem:

“11/02/2021 09:55:40 Mensagem Pregoeiro: Os licitantes que manifestarem interesse em interpor recurso deverão apresentar suas razões cumprindo as formalidades previstas no edital, **anexando o documento na presente plataforma**, conforme os prazos previstos no Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019,”

“11/02/2021 10:31:21 Alteração de Etapa Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. **Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"** (grifo nosso)

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no item 8.0, conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quando ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o

interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que o representante sequer permaneceu ao final da sessão para manifestar-se.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. **Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, pois são inúmeros os casos em que o próprio

pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, e não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição**. Como de fato é o caso ora em comento. Das ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

Por esse motivo, o recurso interposto não merece ser conhecido, uma vez que descumpriu um requisito básico de admissibilidade, conforme dispõe o edital regedor.

DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o **27.499.707/0001-40**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 8.2, 8.3 do Edital no qual julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, pela manutenção da sua habilitação inicial.

Crateús – CE, 01 de março de 2021.

FABIO GOMES OLIVEIRA

Pregoeiro do Município de Crateús

Crateús – CE, 02 de março de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Crateús no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA ME.** inscrita no CNPJ nº 27.499.707/0001-40, bem como na manutenção da habilitação da empresa **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, CNPJ nº. 24.396.882/0001-14, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – SEINFRA, objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILCEU DE MELO NUNES

Ordenador da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA –

RESPOSTAS

RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 10 E 12 GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI



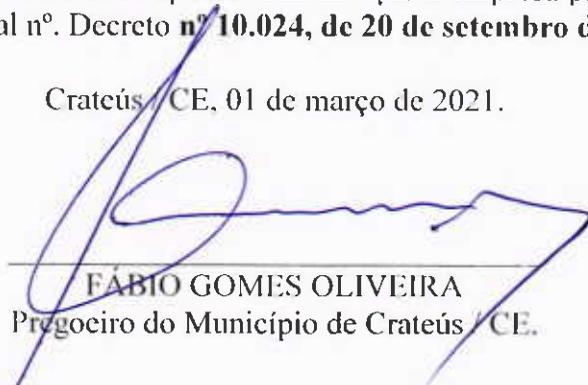
Ao Secretário de Infraestrutura – SEINFRA -
SR. AGILEU DE MELO NUNES

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021 – SEINFRA**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE**, com base no Art. 44, caput, Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019** e suas alterações.

Cumpre-nos informar que a empresa **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, CNPJ nº. 24.396.882/0001-14 apresentou contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**.

Crateús / CE, 01 de março de 2021.



FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús / CE.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 0801.01/2021

Pregão Eletrônico Nº. 002/2021 - SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI.

Contrarrazoante: 10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI, CNPJ nº. 24.396.882/0001-14

Recorrida: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.

I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI.

“**Motivo Intenção:** GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI / Licitante 9: (RECURSO): GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI / Licitante 9, informa que vai interpor recurso, Senhor pregoeiro, entraremos contra a habilitação da empresa 10 VEZES MAIS, em razão de algumas discrepâncias de algumas informações nos atestados de capacidade técnica.”

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.



Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, NÃO apresentou suas razões recursais em memorias, conforme

determina os itens 8.2. e 8.3 do edital. Se limitando apenas a manifestação de interposição de recurso no sistema.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Cumpre-nos informar que empresa **10 VEZES MAIS SERVICOS E LOCACOES EIRELI**, CNPJ nº. 24.396.882/0001-14 apresentou contrarrazões em memoriais, através da ferramenta CHAT, in verbis:

“Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001.”

Esta comissão entende que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, emitido por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, Prefeitura Municipal de Pacatuba, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descrito de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre-nos destacar que a empresa recorrente, bem como a contrarrazoante apresentou suas razões de recurso através de via inadequada, isto é, local diverso do estabelecido no edital.

O item 8.0 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

8. DOS RECURSOS

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

8.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões deverão ser oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção RECURSO, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante envio para o e-mail oficial: pmlicita@gmail.com, das 08h às 14h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos, desde que autorizado pelo pregoeiro

8.3.- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO AMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):



8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Crateús;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

8.3.2. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

8.4. A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e ao Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.” (GRIFO NOSSO)

Outrossim, o Pregoeiro alertou aos licitantes em duas oportunidades sobre o local devido de envio de razões recursais, conforme termos que seguem:

“11/02/2021 09:55:40 Mensagem Pregoeiro: Os licitantes que manifestarem interesse em interpor recurso deverão apresentar suas razões cumprindo as formalidades previstas no edital, anexando o documento na presente plataforma, conforme os prazos previstos no Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019.”

“11/02/2021 10:31:21 Alteração de Etapa Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão" (grifo nosso)

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no item 8.0, conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que o representante sequer permaneceu ao final da sessão para manifestar-se.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebulr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais **em campo próprio do sistema**, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente. *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

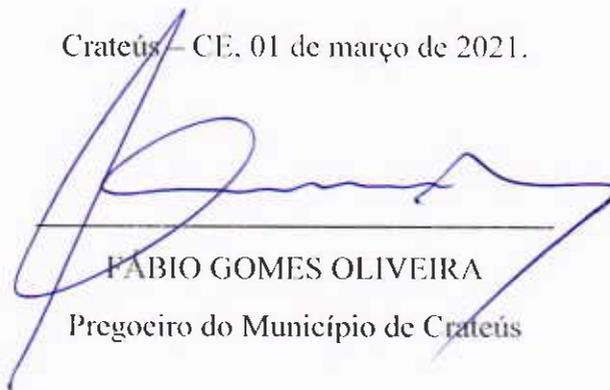
“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, **NÃO** conhecer as intenções do recurso, interposto pela empresa **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, julgando **IMPROCEDENTE** tendo em vista que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, pela manutenção da sua habilitação inicial.

Crateús – CE, 01 de março de 2021.



FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús

Crateús – CE, 02 de março de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 002/2021 – SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Crateús no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, bem como na manutenção da habilitação da empresa **10 VEZES MAIS SERVICOS LOCACOES EIRELI**, CNPJ nº. 24.396.882/0001-14, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – SEINFRA, objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AGILEU DE MELO NUNES

Ordenador da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA –